MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº** **120**, de 14 de agosto de 2006
INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
DOMICÍLIO FISCAL	

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PAGO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.

Os valores pagos pelas entidades de previdência privada, em virtude de decisão judicial, a pessoas físicas a título de resgate de contribuições, em virtude de desligamento do participante no plano de benefícios da entidade, inclusive a sua atualização monetária, são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda. Exclui-se dessa tributação o valor do resgate das contribuições de previdência privada, inclusive sua atualização monetária, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A atualização monetária do valor do resgate de contribuições previdenciárias paga pelas entidades de

previdência privada a pessoas físicas, em virtude de decisão judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, exceto àquela referente ao valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, que é considerada rendimento isento do imposto de renda.

DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

A obrigação tributária de retenção e recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em virtude de decisão judicial fixada pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do RIR/1999), não se aplica à pessoa física ou jurídica obrigada a esse pagamento quando o valor destinado ao cumprimento da obrigação for objeto de depósito judicial posteriormente levantado pelo beneficiário dos rendimentos.

RENDIMENTOS ISENTOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A isenção referida no inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/1999 abrange, inclusive, a atualização monetária do respectivo resgate.

Dispositivos Legais: Arts. 39, inciso XXXVIII, 43, inciso XIV, § 3º, 55, inciso XIV, 623, 633 e 718 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); Ato Declaratório Normativo DpRF/CST nº 14, de 1990; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 28, de 1996.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada, Entidade Fechada de Previdência Privada Complementar, vem a esta Superintendência formular consulta "quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos a Título de atualização dos valores descontados para fundo de aposentadoria, denominado 'Reserva de Poupança'".

1.1. Informa que os "ex-participantes da XXX quando desligados do plano previdenciário, solicitam o resgate das contribuições aportadas para o Fundo" e que ela "devolve essas contribuições corrigidas monetariamente na forma prevista no regulamento do plano aderido pelo participante". Esclarece, ainda, que alguns "ex-participantes, ingressam com Ação de Cobrança cumulada com Ação indenizatória por Perdas e Danos, na Justiça Civil, a fim de receber diferenças dos Expurgos Inflacionais, 'Planos Collor, Bresser e Verão', calculadas sobre o resgates das contribuições previdenciárias" e que alguns "juízes estão concedendo na forma de sentença, o reconhecimento ao direito dos Expurgos Inflacionais

ficando obrigada a Entidade, a indenizar o seu ex-participante, com a diferença a ser paga com base nos índices determinados na sentença".

1.2. Em virtude do exposto, indaga a interessada:

> *1- A atualização monetária paga por decisão judicial, constitui rendimento sujeito a tributação? Se sim, quando se dá a ocorrência do fato gerador, haja visto que, os valores são depositados judicialmente para cumprimento de sentença?*
>
> *2- O tratamento tributário será diferente quando o pagamento do principal (contribuição) está sendo paga juntamente com a atualização monetária? Caso em que o participante solicitou o resgate e a correção monetária judicialmente.*
>
> *3- As contribuições aportadas no período de 01/01/89 a 31/12/1995, estão isentas da incidência do Imposto de Renda, por força do artigo 39, inciso XXXVIII do Decreto nº 3000/99. A atualização monetária das contribuições aportadas no período abrangido pela isenção, deverá sofrer a incidência do Imposto de Renda?*

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Inicialmente, observe-se o disposto nos seguintes artigos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (grifou-se):

> *Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*
>
> .....
>
> *XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);*
>
> .....
>
> *§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).*
>
> .....

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

.....

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

.....

Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).”

2.1. O art. 39, inciso XXXVIII, do RIR/1999, por sua vez, determina que não entrarão no cômputo do rendimento bruto “o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” (grifou-se). E o art. 623 desse Regulamento dispõe que “Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 39.”

2.2. A isenção referida no mencionado inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/1999, aplica-se aos resgates efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996 (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 28, de 27 de dezembro de 1996), e abrange, inclusive, a atualização monetária do respectivo resgate (Ato Declaratório Normativo DpRF/CST nº 14, de 9 de setembro de 1990), calculada de acordo com os índices a seguir discriminados, até 31 dezembro de 1995:

a) de 01/01/1989 a 01/02/1991 – variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN (art. 6º, XVIII, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pelo art. 45, I, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; AD(N) DpRF/CST nº 03, de 22 de janeiro de 1992);

b) de 02/02/1991 a 31/12/1991 – variação da Taxa Referencial Diária ou do INPC (art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; AD(N) DpRF/CST nº 03/1992);

c) de 01/01/1992 a 31/12/1995 – variação do INPC ou da UFIR (art. 26 da Lei nº 8.218/1991; art. 2º, XXV, da IN SRF nº 02, de 7 de janeiro de 1993; art. 42 da Lei nº 9.250/1995).

2.3. Por oportuno, frise-se que a quantia que exceder a soma das contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário do rendimento, corrigidas por meio dos índices acima descritos, e os valores que não tenham sido desembolsados pelo beneficiário do rendimento, serão tributados normalmente.

3. Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os valores pagos pelas entidades de previdência privada a pessoas físicas a título de resgate de contribuições em virtude de desligamento do participante no plano de benefícios da entidade, bem como a sua atualização monetária, são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, exceto o valor do resgate das contribuições de previdência privada recebido a partir de 01.01.1996, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como a atualização monetária do valor resgatado, calculada na forma referida no item 2.2.

4. No que diz respeito à primeira questão apresentada pela interessada, portanto, há de se responder que a atualização monetária do valor do resgate de contribuições previdenciárias paga por ela, em virtude de decisão judicial, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda, exceto àquela referente ao valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, que é considerada rendimento isento do imposto de renda.

4.1. E, com relação à indagação acerca da "ocorrência do fato gerador", observe-se que, consoante o disposto no art. 718 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, regra geral, será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

4.2. A fonte pagadora, então, deve efetuar a retenção do imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos por ela em virtude de decisão judicial no momento em que os rendimentos se tornem disponíveis para o beneficiário. Entretanto, ocorrendo depósito judicial da importância a ser paga, por não haver disponibilidade do rendimento para o beneficiário, não há que se falar em retenção do imposto pela fonte pagadora (o fato gerador não ocorreu).

4.3. Esclareça-se, por oportuno, que o fato de não haver retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no momento do depósito, entretanto, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecer à tributação os valores recebidos em virtude de decisão judicial na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário da percepção dos rendimentos, pois, como é consabido, nessa Declaração devem ser oferecidos à tributação <u>todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário</u>, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva (art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995; art. 83, inciso I, do RIR/1999).

4.4. Registre-se, ainda, que a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (que não é o caso) está disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005.

5. No que concerne à segunda questão posta pela consulente, há de se responder que o tratamento tributário não será diferente nos casos em que foi solicitado o resgate e a correção monetária judicialmente, ou seja, quando o pagamento do principal (valor do resgate de contribuições) estiver sendo pago juntamente com a atualização monetária.

5.1. Logo, os valores pagos pela consulente, em virtude de decisão judicial, a pessoas físicas ("ex-participantes") a título de resgate de contribuições em virtude de desligamento do participante no plano de benefícios da entidade, inclusive a sua atualização monetária, constituem rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, exceto o valor do resgate de contribuições, incluindo a sua atualização monetária, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

6. A resposta à terceira indagação da interessada encontra-se nos itens 2.2. e 2.3. da presente solução de consulta.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a atualização monetária do valor do resgate de contribuições previdenciárias paga pela consulente aos ex-participantes do seu plano previdenciário, em virtude de decisão judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, exceto àquela referente ao valor do resgate de contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, que é considerada rendimento isento do imposto de renda;

b) a obrigação tributária de retenção e recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em virtude de decisão judicial fixada pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do RIR/1999), não se aplica à pessoa física ou jurídica obrigada a esse pagamento quando o valor destinado ao cumprimento da obrigação for objeto de depósito judicial posteriormente levantado pelo beneficiário dos rendimentos;

c) os valores pagos pela consulente, em virtude de decisão judicial, a pessoas físicas ("ex-participantes") a título de resgate de contribuições, em virtude de desligamento do participante no plano de benefícios da entidade, inclusive a sua atualização monetária, são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda. Exclui-se dessa tributação o valor do resgate das contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; a correção monetária dessas parcelas também exclui-se da tributação;

d) a isenção referida no inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/1999 abrange, inclusive, a atualização monetária do respectivo resgate, calculada com base nos índices explicitados no item 2.2.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005.

Encaminhe-se este processo XXX da Delegacia da Receita Federal XXX para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 573, de 2005.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 573, de 2005. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000
DOU de 26.04.2000

IBP